

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAREMA/SC.**

REF.: Pregão Presencial nº 015/2015

Processo nº 033/2015

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, oferecer suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela **GENTE SEGURADORA S.A.** contra decisão em certame licitatório que declarou vencedora a ora **RECORRIDA** pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Marena, 26 de Maio de 2015.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES RECURSAIS

I – Objeto do Recurso

A RECORRIDA participou de licitação perante o Município de Marema na modalidade de pregão presencial cujo edital tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica, para segurar bens moveis, imóveis e a frota de veículos do Município de Marema, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência, conforme termo de referência anexo ao Edital.

No dia 20 de maio de 2015, as licitantes GENTE SEGURADORA S/A e ALIANÇA DO BRASIL SEGURO apresentaram cotação acima do valor máximo, sendo automaticamente desclassificadas.

Diante disso, a RECORRENTE GENTE SEGURADORA interpôs recurso administrativo alegando em apertada síntese que a ora RECORRIDA deixou de apresentar a documentação obrigatória nos termos do Edital, conseqüentemente descumprindo-o.

Em que pese os argumentos trazidos pela peça recursal, melhor sorte não merece o destino do presente recurso, já que por si só esses argumentos não se sustentam, como passa a RECORRIDA a expor.

II – Razões do Recurso – Inabilitação da Recorrida pela apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de tributos e contribuições da Fazenda Estadual.

O Edital publicado, no item 8.2.3. – *Da Regularidade para com a Fazenda Estadual*, estabelece a necessidade de prova de regularidade mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente.

A RECORRIDA em momento próprio apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conforme previsto na legislação vigente, cumprindo desta forma a exigência para ser considerada habilitada e, via de conseqüência, ser declarada vencedora do certame.

Necessário ressaltar que a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a RECORRIDA vencedora está em conformidade com a realidade já que esta apresentou todos os documentos necessários para ser considerada habilitada e, conseqüentemente, adjudicar a licitação até porque a proposta da RECORRIDA foi a menor e por isso considerada mais vantajosa para a Administração.

Ainda, a alegação da RECORRENTE que o Edital não faz nenhuma menção a valores máximos para os objetos também não merece prosperar pois o item **7 - PROPOSTAS DE PREÇOS** do Edital é bem claro em suas orientações acerca da apresentação das propostas, conforme texto abaixo transcrito:

“7.1 - O Envelope nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter a proposta propriamente dita: a proposta em CD-Room com programa de Leitor de Edital fornecido pelo Setor de Licitações e junto ao Site www.marema.sc.gov.br, e, também em papel redigida em português; ou, somente em papel redigido em português.

A empresa será desclassificada quando, por erro do licitante, seja impossível a importação da Proposta dos hardwares para o Leitor de Editais do Sistema de Licitações no momento do certame do Pregão Presencial.”

A RECORRENTE, em suas razões, orientou-se pelo *princípio da isonomia, e legalidade*, além de outras alegações.

Conquanto os princípios invocados pela RECORRENTE componham o rol de princípios informadores do processo de licitação, não menos verdade é que eles não são os únicos, nem os mais importantes princípios do sistema licitatório, tampouco gozam de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

III – A finalidade da licitação e a mitigação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

IV- O rigorismo formal também se opõe à realização do fim licitatório

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Tentar declarar inabilitada a RECORRIDA que apresentou certidão e declaração nos estritos moldes do Edital, constitui excesso de formalismo que não está de acordo com o processo licitatório, até mesmo porque a certidão apresentada é Positiva com Efeito de Negativa.

**Cumpra melhor esclarecer essa afirmação!
E é o que se fará agora!**

O Edital no item **8.2** - Para comprovação da regularidade fiscal, subitem **8.2.3** – determina que:

“Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente.”

A RECORRIDA apresentou a certidão positiva com efeito de negativa de débitos inscrita na dívida ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado – Coordenadoria de Dívida Ativa, conforme disposto no instrumento editalício.

A Portaria CAT-20 de 01/04/1998, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a qual é juntada ao presente recurso como anexo, prevê em seu Artigo 1º que:

Art. 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos. (grifos nossos)

Depreende-se da alegação do Sr. Representante da RECORRENTE que houve uma má interpretação do documento apresentado, talvez por desconhecimento da Portaria acima colacionada, a qual expressamente prevê que somente serão pesquisados e informados na referida certidão os débitos inscritos na dívida ativa, e, portanto, por tal falta de conhecimento desta legislação, entendeu que o documento não demonstrava a situação de todos os tributos previstos em lei, o que, com o presente recurso resta demonstrado tratar-se de um equívoco.

Em razão do acima exposto, é possível determinar que os tributos que não foram mencionados na certidão em comento, não possuem débitos em aberto, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, contra a RECORRIDA.

Não existe no Estado de São Paulo nenhuma legislação específica que determine quais tributos são compreendidos pela certidão emitida pelo seu órgão responsável, isso porque obedece estritamente o disposto nos artigos 205 e 206 do CTN, que assim preveem:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a **prova da quitação de determinado tributo**, quando exigível, **seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado**, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Destacamos)

Com efeito, não deve existir dúvida de que quando a Fazenda Pública expede uma certidão positiva com efeito de negativa, especialmente

quando essa certidão tem por finalidade viabilizar a participação em um processo licitatório (nos termos da já citada Portaria CAT-20 de 01/04/1998, art. 1º, inciso I), por óbvio que ela abrange todos os tributos exigíveis, ou seja, inscritos na Dívida Ativa. Não é razoável interpretar, portanto, que a Fazenda Pública expediria certidão negativa parcial!

E o mesmo entendimento se aplica à certidão positiva com efeito de negativa!

Nos termos da mesma Portaria CAT-20 de 01/04/1998, pretendendo o interessado que se atribua à certidão os efeitos de negativa, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, deverá o pedido desde logo ser instruído com a prova: I - da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e/ou, II - quando for o caso, da existência de penhora, atestada por certidão de objeto e pé, atual, passada pelo Poder Judiciário.

Evidente que ao interessado não é facultado escolher quais tributos devem ser objeto da certidão pretendida.

Assim, dúvida não mais deve existir de que a RECORRIDA cumpriu o Edital e às exigências legais cabíveis, apresentando a referida certidão.

Apesar de todo o exposto, qualquer dúvida remanescente poderá ser resolvida mediante consulta ao sitio da internet <http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=115>, no qual é demonstrado que a referida certidão contempla todos os tributos de competência estadual, conforme se constata do *print* abaixo, retirado do site acima referido:



The screenshot shows a web browser window displaying the website www.cidadao.sp.gov.br. The page features a search bar with the text "1067 serviços do Governo do Estado de São Paulo" and a search button labeled "BUSCAR". Below the search bar, there is a navigation menu with options like "SERVIÇOS", "AJUDA", "CONTATO", "Sobre o Site", "Divulgação", "Acessibilidade", and "Redes Sociais". The main content area displays the search results for "Certidão Negativa-Positiva de Débitos / Certidão de Tributos Estaduais - Secretaria de Estado da Fazenda". The results include a green status indicator "RS", a description of the service, and contact information for the responsible organ and provider. A sidebar on the left lists "Mais acessados desta categoria:" with various links. A right sidebar contains a feedback section titled "Essa informação é útil pra você?" with a star rating and a "Comentar" button. The browser's taskbar at the bottom shows the system clock as 14:52 on 21/05/2015.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando julgar a declaração de habilitação ou não de uma empresa participante. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração* e ao *interesse coletivo*.

Reconsiderar uma decisão e inhabilitar a empresa, ainda que ela tenha cumprido com os estritos termos do Edital, é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

Mais uma vez, necessário dizer que se deve ponderar que o interesse maior do processo licitatório é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aquela que melhor atenda aos seus interesses. Nesse sentido, bem colocado pelo jurista Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação".
(Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

Por todo o exposto, resta demonstrado o equívoco exarado na alegação do Sr. Representante da RECORRENTE, demonstrando que referida decisão do Sr. Pregoeiro está em conformidade com a realidade, já que a RECORRIDA apresentou todos os documentos aptos necessários para ser considerada habilitada e, conseqüentemente, adjudicar a licitação uma vez que seu lance foi o menor no pregão realizado e por isso considerada mais vantajosa para a Administração.

V – Do Princípio do Julgamento Objetivo para efetiva realização do processo de licitação

O julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E em consonância com este princípio, necessário esclarecer que a RECORRIDA cumpriu com todas as exigências constantes no Edital.

Assim, não cabe ao julgador deixar de observar os critérios estabelecidos no Edital, ainda mais porque a proposta da RECORRIDA é a mais vantajosa para a Administração.

Porém, para que não parem dúvidas acerca desse assunto, tomamos a liberdade e anexamos parecer tributário emitido pelo Corpo Jurídico da RECORRENTE, do qual faz parte integrante de referida manifestação.

VI – Pedido

Diante de todo o exposto, a RECORRIDA requer o total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, assegurando-lhe a adjudicação do objeto do Edital à RECORRIDA.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Marena, 26 de Maio e 2015.

Representante Legal

WALMIR PEDRO THOMAE

RG: 18305571

CPF: 682.750.569-34

61.198.164/0001-60
PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Avenida Rio Branco, 1485 e 1489
Rua Guaianazes, 1234/38/82
Campos Elíseos - CEP 01.205-995
SÃO PAULO - SP

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS